

VOTO EM SEPARADO

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 2052/2020 QUE "DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE".

Autor: Deputado ANDRÉ L. CECILIANO, DR. SEERGINHO, RODRIGO BACELLAR

Relator: Deputado JORGE FELIPPE NETO

Deputado LUIZ PAULO

(PELA INCONSTITUCIONALIDADE)

I – RFI ATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Deputados André L. Ceciliano, Dr. Seerginho, Rodrigo Bacellar que "dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino, durante o plano de contingência do novo coronavírus da secretaria de estado de saúde".

II - PARECER DO AUTOR DO VOTO EM SEPARADO

Pretende o projeto de lei em análise dispor sobre a redução proporcional



das mensalidades da rede privada de ensino, durante o plano de contingência do novo coronavírus.

Em que pese a iniciativa o projeto de lei não deve prosperar pelos motivos expostos a seguir:

Preliminarmente, cabe ressaltar que o projeto de lei nº 2052/20 deveria cuidar do tema propondo que as escolas e universidades privadas abrissem "mesa de negociação", com o corpo docente, discente e pais de alunos para discutirem as hipóteses de redução de mensalidades e outras medidas, inclusive pedagógicas, caso a caso, no espírito da Lei Federal nº 9.070/99, enquanto perdurasse os efeitos deletérios do COVID-19, na saúde pública e na economia.

Seria uma proposta positiva na forma e, evidentemente, de mérito. Entretanto, tal fato não ocorreu, nem, tampouco no Substitutivo do Relator Deputado Jorge Felipe Neto, assim vamos enfrentar em nosso voto o projeto original e o substitutivo.

Inconstitucionalidade formal

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos do nosso Estado Democrático de direito (artigo 1º, IV da Constituição da República). Coerente com essa premissa, o texto constitucional dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional (artigo 209, I).

Em atenção ao comando constitucional, sobreveio a edição da Lei Federal nº 9.070/99, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", sem prever a possibilidade de sua redução por ato normativo estadual. O projeto de lei em análise, portanto, apresenta vício de iniciativa, pois compete exclusivamente à União editar normas gerais sobre a educação nacional (artigo 22, XXIV da Carta Magna).

Além de invadir competência normativa da União, o Projeto de Lei viola



frontalmente o artigo 72, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual "o Estado exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República".

Inconstitucionalidade material

No início de cada ano letivo, os estudantes celebraram contrato com as instituições privadas, no qual é fixado o valor da mensalidade, como contraprestação ao serviço educacional prestado, observados os parâmetros traçados pela Lei Federal nº 9.070/99. Uma vez firmado, o contrato caracteriza ato jurídico perfeito e vincula os contratantes.

Nesse sentido, o projeto de lei nº 2052/2020, que impõe a redução linear de 30% do valor das mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino, viola ato jurídico perfeito, em afronta à cláusula pétrea prevista no artigo 5°, XXXVI da Constituição Federal, segundo o qual "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

A drástica e repentina redução da mensalidade, fixada no âmbito da livre iniciativa e da liberdade de contratar, causaria enorme insegurança jurídica, a ponto de inviabilizar o funcionamento das instituições de ensino, pois os salários dos professores e funcionários são insuscetíveis de diminuição, por força do que dispõe o artigo 7°, VI, da Constituição Federal.

Haveria, na hipótese de aprovação da proposta legislativa, aumento brutal da inadimplência das escolas e demissão em massa de professores, com o fechamento das instituições de menor porte. A pretexto de proteger os estudantes, a medida acabaria por prejudicá-los.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve a apreciação da necessidade e adequação da providência legislativa.



No caso, a medida alvitrada é excessiva, desproporcional e inadequada ao objetivo colimado (garantia de acesso ao ensino privado durante a pandemia).

Saliente-se que, durante a pandemia, a maioria das escolas particulares já ministra aulas pela internet, seguindo orientação da Secretaria Estadual de Educação. Assim, não há interrupção do serviço, capaz de autorizar a redução unilateral das mensalidades.

Por outro lado, eventual estudante que tenha dificuldade de pagar as mensalidades, em razão da pandemia, seguirá frequentando regularmente as aulas até o final do ano letivo, tendo em vista que a mora não autoriza a interrupção do serviço, conforme previsto no art. 6°, *caput* e § 1° da Lei Federal n° 9.070/99. Confira-se:

Art. 6°. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001



Como se vê, o direito à educação dos estudantes da rede privada, durante a pandemia, está resguardado pela norma federal aplicável.

O projeto de lei nº 2052/2020 padece de vício formal, por invadir competência legislativa da União. No plano material, afronta a livre iniciativa, a segurança jurídica, a intangibilidade do ato jurídico perfeito e o princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, apresento **VOTO EM SEPARADO** ao projeto de lei n° 2052/2020 **PELA INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27 de março de 2020.

Deputado LUIZ PAULO Relator